

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1

(alterada pelas Resoluções CSMPF nº 10, de 02/08/1994 e nº 59, de 12/06/2000).

Dispõe sobre o Regimento Interno Provisório do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve editar o seu Regimento Interno Provisório, com fundamento no art. 57, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo disposição em contrário (LC nº 75, art. 57, § 2º), deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º - A composição do Conselho Superior , é a prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, do art. 54, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - As competências do Conselho são as previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º - O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do art. 57, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

§ 3º - Serão sigilosas as deliberações relativas aos incisos IV, V, X, XV, XVI e XVII, do art. 57, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

DO PRESIDENTE

Art. 4º - A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República, membro nato do Conselho Superior, nos termos do disposto no artigo 54, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - Não estando presente o Procurador-Geral da República, a presidência será exercida pelo Vice-Procurador-Geral da República e, não estando presente este, será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho.

Art. 5º - Compete ao Presidente:

- I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- II - fazer observar o presente Regimento;
- III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;
- IV - assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas;
- V - receber e providenciar a respeito da correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho.
- VI - despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação deste;
- VII - solicitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias à deliberação do Conselho Superior;
- VIII - convocar as sessões do Conselho;
- IX - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho;
- X - distribuir, a Relator, mediante sorteio, os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;
- XI - presidir, mandando abrir, suspender e encerrar as sessões, proceder à chamada e à leitura do expediente;
- XII - verificar, ao início de cada sessão, a existência do "quorum", na forma do disposto no presente Regimento;
- XIII - decidir as questões de ordem, ouvido o Conselho;
- XIV - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;
- XV - manter a ordem das sessões;
- XVI - assegurar a execução das deliberações do Conselho;
- XVII - distribuir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com matéria da competência do Conselho Superior;
- XVIII - comunicar ao Conselho Superior providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso do Conselho, o Procurador-Geral da República, em casos urgentes, poderá autorizar, *ad referendum* do Conselho, o afastamento de membros do Ministério Público Federal. [\(Incluído pela Resolução CSMPF Nº 10, de 02/08/1994\).](#)

DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 6º - O Secretário do Conselho Superior será indicado pelo Presidente, dentre os Conselheiros.

Art. 7º - Compete ao Secretário do Conselho Superior:

I - redigir, em livro próprio, as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las;

II - ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;

III - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições.

DAS REUNIÕES

Art. 8º - O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 09:00 horas da primeira Terça-feira de cada mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Se a data marcada para a reunião ordinária recair em feriado, será a mesma adiada para a Terça-feira imediatamente subsequente.

Art. 9º - Os trabalhos da reunião serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

I - verificação do número de presentes e conseqüente leitura da ata da precedente reunião;

II - discussão, votação e assinatura da ata pelos Conselheiros presentes;

III - leitura do expediente;

IV - comunicações do Presidente;

V - comunicações dos Conselheiros;

VI - leitura da pauta;

VII - apreciação das matérias na ordem estabelecida.

Art. 10 - Concluída a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator e dos outros Conselheiros, na ordem inversa da antigüidade prevista no § 1º do art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 11 - A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

Art. 12 - Durante o relatório, é admissível pedido de esclarecimento, pela ordem, e aparte no decurso da discussão, quando autorizado pelo expositor.

Art. 13 - Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro mais poderá votar.

Parágrafo único - A reconsideração de voto somente será admitida antes de proclamada a decisão.

Art. 14 - O resultado da deliberação quando o exigir a lei será formalizado e fundamentado, colhendo-se as assinaturas dos votantes, sendo facultado aos autores dos votos discordantes fazer juntada das suas fundamentações por escrito, apenas constando da ata a resenha do julgamento.

Art. 15 - É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão seguinte.

Art. 16 - O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Parágrafo único - As súmulas indicarão a orientação dominante do Conselho.

Art. 18 - Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, é facultado exercer as suas funções no Conselho. ([Redação dada pela Resolução CSMPF nº 59, de 12/06/2000](#)).

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Brasília, 26 de agosto de 1993

ARISTIDES ALVARENGA – Presidente, JOSÉ ARNALDO, MOACIR ANTÔNIO, MIGUEL FRAUZINO, CLÁUDIO FONTELES, ÁLVARO COSTA, ANTÔNIO FERNANDO, FRANCISCO JOSÉ, DELZA CURVELLO, FÁVILA RIBEIRO